



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

LEI Nº 3.503/2009

Regulamenta a concessão de benefícios previdenciários por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Corações, e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de benefícios previdenciários por parte do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Três Corações, criado pela Lei nº 2.156/91, modificada pela Lei nº 2.720/96, sendo que, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, não serão concedidos benefícios distintos dos previstos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Ficam restritos, aos servidores, os seguintes benefícios previdenciários:

- I - aposentadoria por invalidez;
- II - aposentadoria compulsória;
- III - aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- IV - aposentadoria voluntária por idade;
- V - aposentadoria especial do professor;
- VI - auxílio-doença;
- VII - salário-família; e
- VIII - salário-maternidade.

§ 2º - Ficam restritos aos dependentes legais dos servidores, os seguintes benefícios previdenciários:

- I - pensão por morte; e
- II - auxílio-reclusão.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 2º - O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial realizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Três Corações, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 11.

§ 1º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 2º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 3º - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 11.

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 4º - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no artigo 11, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 5º - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme artigo 11, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 6º - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 4º, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Do Auxílio-Doença

Art. 7º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica realizada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Três Corações, que definirá o prazo de afastamento.

§ 1º - O auxílio-doença será concedido ao servidor a partir do 16º dia de afastamento de suas funções.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

§ 2º - Ao servidor é obrigatório o comparecimento junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sempre que convocado para avaliações e reavaliações periódicas pela perícia médica competente, sob pena de ter o seu benefício suspenso.

§ 3º - A concessão e a cessação do auxílio-doença, o retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Três Corações.

Do Salário-Família

Art. 8º - O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Do Salário-Maternidade

Art. 9º - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - À segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos termos do artigo 71-A da Lei nº 8.213 de 1.991.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no *caput* deverá ser custeado com recursos do Tesouro do Município.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 10 - Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão.

§ 1º - Para efeito da concessão do benefício de auxílio reclusão, serão considerados os limites mensais de remuneração, subsídio ou proventos, igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

§ 2º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 11 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 15, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º - O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10 - No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Art. 12 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 4º, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 6º, relativa ao professor.

§ 1º - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do artigo 11, para posterior aplicação da fração de que trata o *caput*.

§ 2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

6 *ml*



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição

Art. 13 - A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – C.T.C. pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Corações obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

§ 1º - A C.T.C. deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do artigo 11.

Da Pensão Por Morte

Art. 14 - A pensão por morte corresponderá a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento.

11



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 15 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Três Corações, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 11 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do artigo 4º, observado o artigo 6º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o artigo 11, verificando-se previamente a observância ao



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º.

§ 5º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas, para manter seu valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 4º, 6º, ou no artigo 15, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no artigo 6º, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 17 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 4º, 6º, 15 e 16, o servidor público do Município que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

III - quinze anos de carreira; e

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no artigo 4º, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo Único - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do *caput*, não se aplica a redução prevista no artigo 6º relativa ao professor.

Art. 18 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 16 e 17, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Do Direito Adquirido

Art. 19 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

Art. 20 - No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 21 - Os benefícios de aposentadoria de que tratam os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 15, e de pensão prevista no artigo 14, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 17.

Art. 22 - Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 16, 17 e 19, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 17 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

Disposições Gerais

Art. 23 - Para cobertura das despesas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Corações, fica estabelecida a Taxa de Administração de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Corações, inclusive para a conservação de seu patrimônio;



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

"Terra do Rei Pelé"

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Três Corações.

Art. 25 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 19 de junho de 2009.



FAUSTO MESQUITA XIMENES
Prefeito Municipal